

- 4. Códigos 40280, 40350 a 40369, 40730 a 40740, 40750 a 40753 e 70000a 71000 — dia 12;
- 5. Códigos 74000 a 960000 — dia 13;
- 6. Códigos 73000 — dia 14;
- 7. Códigos 72000 — dia 15.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 3.º do Decreto n.º 52.691, de 10 de março de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.
LAUDO NATEL
Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1971.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de motivos

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que objetiva a fixação de novos prazos para a entrega da Guia de Informação e Apuração do I. C. M. pelos estabelecimentos industriais que gozam de prazos especiais para o recolhimento daquele tributo.

O Regulamento do I. C. M., com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 52.667, de 26 de fevereiro do corrente ano, ao estabelecer os prazos para o cumprimento daquela obrigação pelos contribuintes em geral, fixou-os em escala compreendida entre os dias 9 e 18 de cada mês coincidentes com as datas previstas para os respectivos recolhimentos, sendo de ressaltar-se que relativamente aos estabelecimentos industriais, contemplados com prazos especiais, se efetuou a separação entre o ciclo da informação e o ciclo da arrecadação. Em outras palavras: o contribuinte declara num mês o valor do imposto que deverá recolher no mês seguinte.

Por força de convênio celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro último, foi concedido maior prazo para o recolhimento devido pelos setores da indústria que já contavam com o prazo de 45 dias fora o mês da ocorrência do fato gerador. O Decreto n.º 52.691, de 10 de março deste ano, responsável pela implantação do referido convênio neste Estado, manteve o mesmo critério estabelecido no regulamento citado, porquanto fixou os mesmos dias para cumprimento de ambas as obrigações, porém, com defasagem de um mês entre a declaração do débito e o seu vencimento.

Tal providência trouxe um inconveniente. Retardou a vinda das informações ao Fisco. Como se sabe, a Guia de Informação e Apuração do I. C. M. não é mero veículo da declaração do imposto apurado pelo contribuinte, mas é o documento básico do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais. Se, de um lado, esse documento é o instrumento pelo qual o Estado pode, com antecedência, conhecer a receita diferida em virtude da concessão de prazos especiais e prever com precisão o fluxo de entrada de recursos em cada mês; de outro é o meio de obtenção das informações econômico-fiscais a serem permutadas entre as unidades da Federação e a União, nos termos do artigo 82 do Convênio celebrado em 15 de dezembro de 1970, na cidade do Rio de Janeiro.

Ora, a fixação de uma escala para entrega da Guia de Informação e Apuração do I. C. M., com término no dia 28 do mês seguinte ao da apuração, como o fez o Decreto n.º 52.691 dificulta a consecução daqueles objetivos.

Assim é que a minuta ora submetida à aprovação de Vossa Excelência fixa prazo até o dia 10 do mês seguinte ao da apuração para entrega da Guia de Informação e Apuração do I. C. M. pelos estabelecimentos industriais que gozam de prazos especiais para recolhimento do tributo, mantendo, para os demais contribuintes, a escala em vigor, de dia 9 ao dia 15, de acordo com os respectivos Códigos de Atividade Econômica. Ressalte-se que a medida ora adotada não traz ônus ao contribuinte, uma vez que os prazos estabelecidos são superiores àqueles previstos para a escrituração dos livros fiscais e o cumprimento da obrigação não implica na vinda do contribuinte à repartição, porquanto a coleta do referido documento é efetuada pela rede bancária do Estado.

Secretaria da Fazenda, 27 de maio de 1971
Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 72706 DE 11 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores e dá outras providências

Retificação

- Artigo 2.º
Classe I
Onde se lê:
I — rio Jaguarí, até a confluência do rio Jacaré inclusive, no município de Bragança Paulista;
Lê-se:
I — rio Jaguarí, até a confluência do rio Jacaré inclusive, no município de Bragança Paulista;
Classe IV — os seguintes corpos de água
Onde se lê:
I —
c) ribeirão Quilombo até a confluência com o rio Piracicaba, no município de Americana;
Lê-se:
I —
c) ribeirão Quilombo até a confluência com o rio Piracicaba, no município de Americana;

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos e funções da Faculdade de Odontologia de Aracatuba

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970 aos funcionários da Faculdade de Odontologia de Aracatuba.

Artigo 2.º — Para fins estatutários a aplicação deste Decreto, considera-se:
I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições comendadas a funcionários;

II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;
III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade de cargo;

IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos;

V — grau — a progressão dentro da referência;
VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970 aplica-se aos cargos de Parte Especial do Quadro da Faculdade de Odontologia de Aracatuba, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de 1 a 25, contendo cada uma cinco graus, representadas por letras maiúsculas em ordem alfabética de A a E;

Artigo 4.º — A escala de Padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:
Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados, que envolvem pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências 1 a 7;

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo do ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviços; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados, trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências 8 a 13;

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade, que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exijam curso de nível

secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referências 14 a 19;

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referências 20 a 25.

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes do anexo deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Odontologia de Aracatuba, na seguinte conformidade:

PE I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

PE II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição;

PE III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau A da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

I — os da 1.ª classe no Grau "A";

II — os da 2.ª classe no grau "B";

III — os da 3.ª classe no Grau "C";

IV — os da 4.ª classe no Grau "D";

V — os das demais classes no grau "E".

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual, ou não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação deste artigo, ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência de cargo, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos, três funcionários cada uma.

Artigo 11 — A nomeação para os cargos da PE-II e PE-III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1.º — No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento, os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 12 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para o cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição e aos de designação para o exercício de atribuições correspondentes a cargo vago.

Artigo 13 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I — 50%, a gratificação dos ocupantes de cargo de Anexo III e das faixas I, II, e III do Anexo II, anteriormente fixado em 100%;

II — de 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I e da faixa IV do Anexo II, anteriormente fixada em 140%.

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 14 — No quantum da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 15 — Observado o disposto no artigo 13 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos nele incluídos por leis anteriores cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 16 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada observados os princípios estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 17 — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 18 — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 19 — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22, do Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 20 — Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte por cento dos funcionários da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Odontologia de Aracatuba, titulares de cargos de provimento efetivo, na forma regulamentar.

Artigo 21 — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que correspondem.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo consideram-se além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

§ 2.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada excepcionalmente por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interesse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 22 — As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

Artigo 23 — O funcionário ocupante do cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano, nesse cargo.

Artigo 24 — Fica instituída na Parte Especial do Quadro da Faculdade de Odontologia de Aracatuba, junto à classe de Escriturário (Nível I), a classe de Estagiário referência "9", composta de tantos cargos quantos forem os da referência "11".

§ 1.º — O ingresso na classe de Escriturário será através de Estagiário, cujos cargos serão sempre providos mediante concurso público, à medida que se verificarem vagas na classe de referência "11".

§ 2.º — A permanência do servidor como estagiário será de dois anos de efetivo exercício, passando automaticamente para o cargo vago correspondente da classe de Escriturário (Nível I), desde que atendidas as condições desse estágio.

§ 3.º — Para os fins do parágrafo anterior será computado o tempo de serviço prestado ao Estado, sem solução de continuidade, em funções da mesma natureza da de Estagiário.

Artigo 25 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressaltados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 26 — Os valores mensais da escala de padrões dos cargos de provimento em comissão e de direção e dos cargos de provimento efetivo ficam abreviados na conformidade dos Anexos IV e V do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 27 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º, será o funcionário classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

I — no grau "E", se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;

II — no grau "D", se tiver mais de vinte anos de serviço;

III — no grau "C", se tiver mais de quinze anos de serviço;